



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001632-40.2012.5.02.0461 - Turma 16



- Parte(s):**
- 1. Analucia Emiliano de Oliveira**
 - 2. Demarchi Soluções Em Alimentos LTDA**
 - 3. Nutrin Sistemas de Alimentação LTDA**
 - 4. Wheaton do Brasil Industria Comerc LTDA**
- Advogado(a)(s):**
- 1. HISATO BRUNO OZAKI (SP - 305691-D)**
 - 2. JOANIR FABIO GUAREZI (SP - 222759-D)**
 - 3. PROCESSOS COM PARTE SEM ADVOGADO (SP - 999998-D)**
 - 4. FABRICIO MACHADO GRANA (SP - 216888-D)**

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0001632.40.2012.5.02.0461, da 16ª Turma, publicado no DO eletrônico em 30 de setembro de 2014:

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

Confirmada a validade do contrato de experiência, convém destacar que a estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8213/91 não se compatibiliza com esta modalidade de contrato de trabalho, porque nesta espécie de contrato a termo ele se resolve pelo transcurso do prazo previamente fixado entre as partes. Impróprio, portanto, falar em estabilidade, na medida em que não há despedida imotivada, mas apenas término do contrato pelo tempo transcorrido.

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001632-40.2012.5.02.0461 - Turma 16

Inaplicável, portanto, o instituto da estabilidade acidentária, pois a aludida garantia objetiva a proteção da continuidade do vínculo de emprego, supondo necessariamente a vigência de contrato por prazo indeterminado. A ocorrência de acidente de trabalho, mesmo com recebimento de benefício previdenciário, não implica em transmutação do contrato a termo em prazo determinado, do que resulta em impossibilidade de se falar em estabilidade. Não provejo.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP
0000068.07.2010.5.02.0005, da 14ª Turma, publicado no DO eletrônico em 26 de julho de 2013:

A estabilidade provisória contemplada no art. 118 da Lei nº 8.213/91 é garantida ao empregado submetido a contrato de experiência, nos termos do inciso III da Súmula nº 378 do TST.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, adotadas as providências pertinentes, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação a matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001632-40.2012.5.02.0461 - Turma 16

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

/mv

fls.3